

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 11/2025

Patos de Minas, 05 de agosto de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0010089/2025-70

Requerente: Maurício Yoshimori Kawahara

CPF/CNPJ: 681.796.856-91

Imóvel da intervenção: Fazenda Lotes 77 e 79 PADAP- Matrícula(s): 27.263 e 27.265

Município: São Gotardo - MG

Objeto: Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0010089/2025-70** em questão foi formalizado em 26 de março 2025;

Considerando que o processo em epígrafe solicitava a intervenção em APP - Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em 1,32 ha e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,08 ha para implantação de infraestruturas de rede trifásica de energia elétrica e sistema de captação de água, com a construção das vias de acesso, casa de bombas e passagem de tubulação;

Considerando que ao analisar as imagens satélite, observou-se que parte da área solicitada para intervenção encontra-se na propriedade confrontante;

Considerando que ao analisar ambos CARs, tanto do requerente desse processo quanto do confrontante, verificou-se que parte da intervenção não ocorrerá em APP e sim em área comum, sendo portanto, considerada supressão de vegetação nativa e não somente intervenção em APP;

Considerando que, de acordo com o requerimento, o empreendimento em tela possui 125 ha de área útil de horticultura e que, segundo o mesmo requerimento, possui uma licença LAS/RAS - classe 2 - 012/2021 SISMAM São Gotardo;

Considerando que a atividade desenvolvida no empreendimento enquadra no código G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) de acordo com a Deliberação Normativa DN COPAM nº 217/2017;

Considerando que o potencial poluidor/degradador é considerado Médio (M) e o porte da atividade é considerado Médio (M), em função das características intrínsecas da atividade, conforme a listagem G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas);

Considerando a Tabela 2 do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, para determinação da classe do empreendimento a partir da matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador da atividade (M) e do porte (M) em classe 3;

Considerando que na Tabela 4: Critérios Locacionais de Enquadramento do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, possui critério locacional com peso 1;

Considerando a Tabela 3 do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, para fixação da modalidade de licenciamento a partir da matriz de conjugação da classe 3 e do critério locacional de enquadramento 1 em Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 1;

Considerando que os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no Art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, serão dirigidos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeita a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;

Considerando que os requerimentos que envolvam LAC não se tratam de competência do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.” (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”;

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0010089/2025-70**, relativo ao empreendimento **Maurício Yoshimori Kawahara / Fazenda Lotes 77 e 79 PADAP- Matrícula(s): 27.263 e 27.265**, inscrito no CPF sob o nº 681.796.856-91, localizado na zona rural do município de São Gotardo/MG, **por perda de objeto.**

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional - MASP 1174359-8
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 11/08/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119747097** e o código CRC **D58C617C**.